

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 16 de Setembro de 2004

no processo C-329/02 P: SAT.1 SatellitenFernsehen GmbH
contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno
(IHMI) (marcas, desenhos e modelos) ⁽¹⁾

(Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância —
Marca comunitária — Motivos absolutos de recusa de registo
— Artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º
40/94 — Sintagma «SAT.2»)

(2004/C 273/04)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-
tânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

No processo C-329/02 P, que tem por objecto um recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância nos termos do artigo 56.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, entrado em 12 de Setembro de 2002, SAT.1 SatellitenFernsehen GmbH, com sede em Mogúncia (Alemanha) (advogado: R. Schneider), sendo a outra parte no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) (marcas, desenhos e modelos) (agente: D. Schennen), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, J.-P. Puissochet (relator), R. Schintgen, F. Macken e N. Colneric, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu em 16 de Setembro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 2 de Julho de 2002, SAT.1/IHMI (SAT.2) (T-323/00, Colect., p. II-2839), é anulado na medida em que o Tribunal de Primeira Instância decidiu que a Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) (marcas, desenhos e modelos) não violou o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, ao recusar, através da sua decisão de 2 de Agosto de 2000 (processo R 312/1999 2), registar como marca comunitária o sintagma «SAT.2» para os serviços que, no pedido de registo, estão relacionados com a difusão por satélite, ou seja, as categorias de serviços mencionadas no n.º 3 do acórdão recorrido que não foram objecto do n.º 42 desse acórdão do Tribunal de Primeira Instância.
- 2) É anulada a decisão de 2 de Agosto de 2000 da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos).

- 3) O Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) é condenado nas despesas das duas instâncias.

(¹) JO C 289 de 23.11.2002

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 16 de Setembro de 2004

no processo C-366/02 (pedido de decisão prejudicial do
Verwaltungsgericht Halle): Gerd Gschoßmann contra Amt
für Landwirtschaft und Flurneuordnung Süd ⁽¹⁾

(Política agrícola comum — Regulamentos (CEE) n.º 1765/92
e (CE) n.º 1251/1999 — Sistema de apoio aos produtores de
culturas arvenses — Pagamentos compensatórios relativos às
superfícies afectas a culturas arvenses ou à retirada de terras
— Exclusão das terras afectas a «culturas permanentes» —
Conceito)

(2004/C 273/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colec-
tânea da Jurisprudência»)

No processo C 366/02, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial apresentado com base no artigo 234.º CE, por despacho do Verwaltungsgericht Halle (Alemanha), de 30 de Setembro de 2002, entrado em 14 de Outubro de 2002, no processo entre: Gerd Gschoßmann contra Amt für Landwirtschaft und Flurneuordnung Süd, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: A. Rosas, exercendo funções de presidente da Terceira Secção, R. Schintgen (relator) e N. Colneric, juízes, advogado geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu, em 16 de Setembro de 2004, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, e o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, devem ser interpretados no sentido de que a exclusão de terras afectas a culturas permanentes do benefício dos pagamentos compensatórios não exige a exploração das terras em causa nem, em particular, a utilização de insecticidas ou a realização de colheitas.
- 2) Os artigos 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 devem ser interpretados no sentido de que deixa de se verificar a afectação a culturas permanentes, no caso de cultura da maçã, quando as árvores de fruto são abatidas, independentemente de serem ou não removidas. Todavia, a simples decisão de abater as árvores, sem a sua execução, não exclui a afectação a culturas permanentes.